



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16542.720424/2011-68
ACÓRDÃO	2002-008.986 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIA ROSANGELA PEREIRA PATRICIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS INDENIZATÓRIOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)

Comprovado que os rendimentos imputados como omitidos são inferiores à parcela indenizatória fixada pela Justiça do Trabalho, deve ser cancelado o lançamento.

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de nº 808 do STF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física sobre rendimentos omitidos no Ano-Calendário 2009 (fl. 6-9).

A Recorrente opôs impugnação em que alega que os rendimentos foram exclusivamente indenizatórios e não se submetem à incidência de imposto de renda (fl. 2).

Sobreveio o acórdão nº 06-53.024, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CTA (fls. 23-26), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos em ação trabalhista são, via de regra, tributáveis, sendo essa presunção afastada quando há a apresentação de documentos produzidos no âmbito do processo judicial e que demonstram a existência de verbas isentas ou de tributação exclusiva.

RENDIMENTOS AUFERIDOS. NÃO SUJEIÇÃO AO AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova de que parte dos rendimentos auferida em decorrência de processo judicial não se sujeita ao ajuste anual do IRPF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 07/07/2015 (fl. 29), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29/07/2015 em que reitera os argumentos da impugnação (fls. 31-32) e apresenta novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

A lide versa sobre a comprovação, por parte da recorrente, de que o importe de R\$ 57.784,59 imputados como omitidos pela fiscalização corresponderiam a parcelas indenizatórias, quais sejam: dano moral, dano material, multas convencionais, auxílios deferidos e FGTS com multa, sem deixar de mencionar na isenção relativa aos reflexos sobre aviso prévio indenizado e férias indenizadas.

Cumpre destacar como a DRJ enfrentou essa matéria:

A autoridade tributária verificou o recebimento de rendimentos brutos decorrentes da ação trabalhista movida pela impugnante, após a dedução dos honorários periciais, no valor total de R\$ 135.827,95 (R\$ 57.425,40 do Banco do Brasil e R\$ 78.402,55 da Caixa Econômica Federal). Tendo em vista que a contribuinte declarou como sendo tributáveis apenas R\$ 78.043,36, considerou-se omitido o valor acima mencionado.

Em sua impugnação a contribuinte afirma que omissão constatada é relativa a verbas isentas, em especial FGTS, multa, aviso prévio e férias indenizadas, além de indenizações por danos morais e materiais.

A contribuinte alega, em síntese, que os rendimentos auferidos judicialmente seriam isentos por possuírem natureza indenizatória. No entanto, não foram carreados aos autos documentos referentes à ação judicial que fossem capazes de demonstrar inequivocamente a natureza das verbas que compuseram os rendimentos considerados omitidos pelo lançamento. Ressalte-se que o documento de fl. 11 que identificaria as verbas recebidas, não faz parte do processo trabalhista e não esclarece sua autoria ou correspondência com as verbas auferidas. Desta forma não pode ser considerado documento hábil a fazer prova das alegações da impugnante.

Embora possível em tese a dedução ora pleiteada, no caso concreto não há, nos autos, comprovação da pleiteada isenção das verbas, razão pela qual descabe reconhecer o direito ventilado.

Além disso, a Recorrente apresenta uma série de documentos referente à ação trabalhista, mas não cuida de discriminar as parcelas recebidas para facilitar a verificação do direito alegado.

Não obstante, em conjunto com o Recurso Voluntário a Recorrente produziu prova suficiente de que a base de cálculo do imposto de Renda não corresponderia à totalidade dos rendimentos auferido, documentos complementares às alegações já trazidas em sede de impugnação, razão pela qual deles conheço.

Conforme cálculos apresentados às fls. 110-129, o valor atualizado da condenação em 01/05/2008 seria de R\$ 170.600,26, embora a parcela de rendimento correspondente ao principal tenha sido de R\$ 50.760,65 pela exclusão dos juros moratórios, nos termos da tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no Tema nº 808. Isso pode ser verificado pela soma dos valores relativos às verbas que foram reconhecidas como devidas pela Justiça do Trabalho, abaixo cotejadas:

- 1. Diferenças Salariais e Reflexos: R\$ 11.589,13
- 3. Abonos: R\$ 4.288,87
- 6. Participação nos Lucros: R\$ 2.494,77
- 9. Horas Extras e Reflexos: R\$ 23.543,07
- 10. Sábados e Domingos Trabalhados: R\$ 8.844,81
 - Total de rendimentos tributáveis: R\$ 50.760,65 (fl. 117).

Há registro de que o pagamento foi feito de forma parcelada e integralmente adimplido no Ano-Calendário de 2009, o que levou à incidência de encargos moratórios que não se sujeitam à incidência de IRPF.

Verifica-se que, tendo a Recorrente declarado rendimentos tributáveis da ação trabalhista no importe de R\$ 78.043,36, esta acabou declarando valor maior do que era a base de cálculo do tributo devido, o que leva à improcedência da autuação.

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura